



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.720671/2019-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.564 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

PROCESSO JUDICIAL. PREVALÊNCIA SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº1.

O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1400/1425) interposto em face de decisão (e-fls. 1369/1393) que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (e-fls. 1131/1169) que não homologou compensações previdenciárias declaradas em

GFIP, nos estabelecimentos matriz e filial, nas competências 01/2015 a 12/2017, cientificado em 29/05/2019 (e-fls. 1204/1205).

O Despacho Decisório (e-fls. 1131/1169) não homologou compensações previdenciárias declaradas em GFIP, nos estabelecimentos matriz e filiais, nas competências 01/2015 a 12/2017, utilizando-se de créditos referentes ao processo n.º 45369-46.2014.401.3400, sob o fundamento de o contribuinte ter inobservado a vedação do art. 170-A do CTN, vedação esta expressamente consignada na Sentença e no Acórdão de Apelação, a retirar a liquidez e certeza imposta pelo art.170 do CTN.

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 1208/1234), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Posições jurisprudenciais de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre: auxílio-doença (15 primeiros dias),
terço constitucional de férias,
aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional.
- (c) Nulidade do Despacho Decisório pela existência das Notas PGFN/CRJ n.º 485 e n.º 981, dispensando contestação e recurso.
- (d) Suspensão do processo administrativo pendente julgamento de inexigibilidade da contribuição sobre: terço constitucional de férias - Tema STF 985
salário-maternidade - Tema STF 73
- (e) Mérito. Possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de ação individual ante existência de precedente vinculante de Tribunal Superior, sendo inaplicável o art. 170-A do CTN.
- (f) Dever da administração de não aplicar lei manifestamente inconstitucional.
- (g) Provas e intimações.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 1369/1393):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

EXIGIBILIDADE SUSPENSA

A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase administrativa.

TRIBUTO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO REPETITIVO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Os créditos tributários, supostamente, liquidados deverão retornar à condição de exigíveis, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil - RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente.

PRECLUSÃO PROBATÓRIA

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, com preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 03/03/2020 (e-fls. 1396/1397) e o recurso voluntário (e-fls. 1400/1425) interposto em 19/03/2020 (e-fls. 1398), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 03/03/2020, o recurso é tempestivo.
- (b) Nulidade da decisão recorrida. A decisão recorrida é nula por não ter apreciado os argumentos de nulidade do Despacho Decisório em razão de as Notas PGFN/CRJ n.º 485 e n.º 981 orientarem a observância do decidido no REsp n.º 1.230.957/RS sobre o aviso prévio indenizado, e de cabimento da suspensão do presente processo administrativo (com base no artigo 1.030, inciso III c/c o artigo 15, ambos do CPC/2015) em razão do sobrestamento, pelo TRF da 1ª Região, do processo judicial em que é parte a Recorrente e que discute a (in)exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o respectivo 13º proporcional, tendo o STF reconhecido de existência de repercussão geral sobre o terço constitucional de férias (RE n.º 1.072.485 - Tema 985 - 23/02/2018) e sobre o salário-maternidade (RE n.º 576.967 - Tema 72 - 24/04/2008). As afirmações de o Despacho Decisório ter sido emitido dentro dos contornos legais e de a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito são insuficientes para o deslinde da controvérsia. Tendo havido evidente prejuízo para a recorrente, impõe-se a anulação da

decisão de primeira instância para a prolação de nova decisão (Constituição, art. 93, IX; Lei n.º 9.784, de 1999, art. 50; CPC/2015, arts. 15, 11, 489, §1º; princípios do contraditório e da ampla defesa; jurisprudência).

- (c) Equivoco da decisão recorrida. Incorre o acórdão recorrido em verdadeiro equívoco, já que, a par de tratar somente do entendimento adotado pelo STJ no REsp n.º 1.230.957/RS, ignora totalmente a posição firmada pelo STF sobre certas verbas, inclusive, sobre os efeitos vinculativos previstos no Novo Código de Processo Civil, além, é claro, de diversos princípios constitucionais.
- (c) Nulidade do Despacho Decisório pela existência das Notas PGFN/CRJ n.º 485 e n.º 981, dispensando contestação e recurso. De acordo com o despacho decisório, a Receita Federal do Brasil somente estaria vinculada às decisões proferidas em sede de recurso repetitivo ou em sede de recurso com repercussão geral reconhecida a partir da ciência da Nota Explicativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Contudo, em relação à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em 21/06/2016 e em 05/10/2017 foram publicadas as Notas PGFN/CRJ n.º 485 e n.º 981. Logo, há vício insanável na motivação do Despacho Decisório ao ignorar tais notas. Caso se entenda pelo vício sanável, cabe anulação do Despacho Decisório e emissão de nova decisão.
- (d) Suspensão do processo administrativo pela pendência de julgamento pelo STF sobre inexigibilidade da contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o salário-maternidade (REs n.º 1.072.485 - Tema 985 e n.º 576.967 - Tema 72). Suspensa a ação judicial individual n.º 45369-46.2014.401.3400 (REs n.º 1.072.485 - Tema 985 e n.º 576.967 - Tema 72), requer a suspensão do presente processo administrativo (CPC/2015, arts. 15 e 1030, III; e Resolução n.º 9101-000.039) até julgamento definitivo dos REs n.º 1.072.485 e n.º 576.967, uma vez que o presente julgamento será influenciado pelo decidido em face dos temas em questão.
- (e) Possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de ação individual ante existência de precedente vinculante de Tribunal Superior, sendo inaplicável o art. 170-A do CTN. Sob o argumento de que a recorrente realizou compensações indevidas, porquanto utilizou créditos sem comprovação de liquidez e certeza, cujo direito é objeto de discussão judicial sem trânsito em julgado, a fiscalização concluiu pela existência de suposta falsidade da declaração e não homologou as compensações previdenciárias declaradas em GFIP, imputando também multa isolada no montante de 150% do valor incorretamente compensado (CTN, art. 170-A). Sustentar a ausência de liquidez e certeza de crédito discutido em ação judicial individual ainda não transitada em julgado, mas respaldada por decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, viola, de sobejo, os princípios da duração razoável do processo, da moralidade e da eficiência administrativas. No caso em questão, a ação judicial proposta pela Recorrente e embasadora do direito de crédito compensados em GFIP, já estava amparada por decisão proferida, nos termos do artigo 543-C do

CPC/1973, pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.230.957/RS, cujos efeitos permanecem até os dias atuais, sendo certo que sua aplicação, já na época em que proferida, foi imediata, vale dizer, independentemente do trânsito em julgado, da interposição de embargos de declaração ou de Recurso Extraordinário. Embora o artigo 170-A esteja vigente, válido e eficaz, mas estando as compensações realizadas pela recorrente no período de 01/2015 a 12/2017 amparadas por decisão proferida em sede de recurso repetitivo, não há que se falar em compensação indevida, tal como concluiu o despacho decisório. O CARF já se posicionou pela inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN ante a existência de precedente vinculante de Tribunal Superior (Acórdão n.º 3402-005025, de 22/03/2018). Parecer da PGFN apenas orientar o comportamento diante de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não criando, portanto, qualquer direito, eis que o direito líquido e certo ao crédito já está devidamente amparado por decisão proferida pelo Tribunal Superior, seja em sede de repercussão geral, seja em sede de recurso repetitivo.

- (f) Dever da administração de não aplicar lei manifestamente inconstitucional. É dever da administração, como órgãos e unidades de órgãos integrantes do Poder Executivo, em decisão administrativa, apreciar e deixar de aplicar conteúdo de lei com indicativos de inconstitucionalidade.
- (g) Intimações. Requer que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Em 29/02/2024 (e em 01/03/2024), o recorrente transmitiu solicitação de juntada apresentando memoriais e documentos, disponíveis para consulta dos conselheiros no e-processo, memoriais também apresentados em papel na presente sessão de julgamento, não sendo o caso de aceitar a juntada de memoriais ao e-processo por não se tratar de peça processual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 03/03/2020 (e-fls. 1396/1397), o recurso interposto em 19/03/2020 (e-fls. 1398) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

O Despacho Decisório (e-fls. 1131/1169) não homologou compensações previdenciárias declaradas em GFIP, nos estabelecimentos matriz e filial, nas competências 01/2015 a 12/2017, utilizando-se de créditos referente ao processo n.º 45369-46.2014.401.3400, sob o fundamento de o contribuinte ter inobservado a vedação do art. 170-A do CTN, vedação

esta expressamente consignada na sentença e no Acórdão de Apelação, a retirar a liquidez e certeza imposta pelo art.170 do CTN.

Na mesma fiscalização, foi também emitido Auto de Infração a constituir a multa isolada do §10 do art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, considerando ter o sujeito passivo incorrido em falsidade da declaração por ter pleno conhecimento de não ser a compensação possível antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, impedimento ressaltado pela Sentença e pelo Acórdão de Apelação / Reexame Necessário.

Na petição inicial da ação judicial individual protocolada pelo contribuinte, postula-se a inexistência de relação jurídica tributária das contribuições patronais sobre valores pagos a remunerar: (1) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente;

(2) férias gozadas;

(3) adicional de férias;

(4) salário-maternidade;

(5) aviso prévio indenizado; e

(6) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.

Além disso, a petição inicial (e-fls. 380/418), invocando jurisprudência pacífica de Tribunais Superiores, em especial o REsp n.º 1.230.957/RS, pede, em resumo, a declaração do direito de compensação (subsidiariamente a repetição do indébito), a imposição de deveres de abstenção e a antecipação parcial da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade, de modo a não continuar a recolher as contribuições.

A sentença judicial veiculou o seguinte dispositivo (e-fls. 431/432, destaque):

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito de a parte autora de **não recolher contribuição previdenciária sobre os valores relativos a auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o respectivo 13º proporcional**. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91), bem como também não devem incidir as contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) relativamente a tais verbas.

Declaro, outrossim, o direito da parte autora à compensação do crédito tributário e à correção monetária, conforme explicitado na fundamentação, ou à restituição do indébito tributário decorrente da declaração acima.

A compensação ora reconhecida só deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, na forma do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Declaro extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

A ré pagará honorários advocatícios no valor correspondente a R\$ 4.000,00 (quarto mil reais).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Registre-se e publique-se.

Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de março de 2015.

Acórdão de Apelação / Reexame Necessário prolatado na esfera do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação das autoras e deu provimento parcial à apelação da União e ao reexame necessário, vejamos sua ementa (destaco):

Numeração Única: 453694620144013400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0045369-46.2014.4.01.3400/DF

Processo na Origem: 453694620144013400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APELANTES : NELSON WILIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELANTE : UNIÃO (FN)
PROCURADORA : CRISTINA LUISA HEDLER
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. REEMBOLSO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). APELAÇÃO DAS AUTORAS NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, **Repercussão Geral**, DJe 11/10/2011).

2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. **Precedente do STJ em Recurso Repetitivo.**

3. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e salário-maternidade. **Precedente do STJ em Recurso Repetitivo.**

4. Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. **Precedente do STJ em Recurso Repetitivo.**

5. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre o décimo terceiro salário proporcional a essa verba.

6. A legislação a ser aplicada à compensação tributária é aquela vigente na data do encontro de débitos e créditos.

7. Nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, a compensação será feita com contribuições de mesma espécie, como as previstas no art. 11, “a”, “b” e “c”, da Lei 8.212/91.

8. Aplicável à espécie a disposição do art. 170-A do CTN.

9. Correção do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
10. As isenções previstas no art. 4º da Lei n. 9.289/96 e no art. 39 da Lei n. 6.830/80 não impedem que a Fazenda Pública seja compelida ao reembolso das despesas adiantadas pela parte vencedora quando isso ocorre.
11. Vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz nos termos do art. 20, § 3º, “a”, “b” e “c”, e § 4º, do Código de Processo Civil. Verba honorária reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
12. Apelação das autoras não provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial parcialmente providas.

No voto condutor relativo à ementa acima transcrita, constou o seguinte parágrafo a invocar o REsp 1.167.039/DF, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (Tema Repetitivo 346), sobre a questão de a declaração do direito de compensar estar limitado ao trânsito em julgado da decisão:

Aplicável à espécie a disposição do art. 170-A do CTN, tendo em vista que o STJ, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento de que a compensação sujeita-se ao trânsito em julgado da sentença que reconheceu a ilegitimidade da cobrança do tributo (**REsp 1.167.039/DF**, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010).

Note-se que a questão da aplicação ou não do art. 170-A do CTN foi objeto de recurso especial do contribuinte e que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou seguimento, conforme revela decisão de 20/09/2017 (negrito e sublinho):

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em que pretende a parte autora a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de salário maternidade e férias gozadas, o afastamento da aplicação do art. 170-A do CTN e o reconhecimento de que os valores indevidamente recolhidos e discutidos nesta demanda possam ser compensados com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (Tema 739) (REsp 1.230.957, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 18/03/2014).

Também no regime de recurso repetitivo, sufragou o entendimento de que o 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que **veda** a realização da compensação de créditos reconhecidos judicialmente **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**, é aplicável às demandas propostas após a entrada em vigor da aludida Lei (**REsp 1.164.452/MG**, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010).

Na espécie, a ação foi ajuizada posteriormente ao início de vigência da Lei Complementar 104/2001, ocorrido em 11/01/2001. O acórdão atacado, portanto, ao aplicar o art. 170-A do CTN, encontra-se em consonância com o decidido no referido paradigma.

Na mesma sistemática, o STJ firmou, ainda, a orientação segundo a qual, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o

contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp. 1.137.738/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

No caso, na data em que a demanda foi ajuizada, vigorava o art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, que veda a compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais. Assim, a pretensão da recorrente de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal não encontra amparo no entendimento do STJ firmado no aludido paradigma.

Portanto, nessas partes, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art.1.030, I, *b*, do CPC/2015.

No que tange às férias gozadas, o STJ consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre tal verba porque possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg no REsp 1.284.771/CE, Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 13/05/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso no ponto.

Diante da negativa de seguimento, o contribuinte apresentou Agravo da Decisão Denegatória de Recurso Especial, tendo sido emitido em 16/04/2018 despacho de mero expediente da Sra. Ministra Presidente do STJ no ARESP 1273967/STJ determinando a devolução dos autos à origem a fim de que aguardem o julgamento de repercussão geral, após o qual, exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, o recurso especial deverá ser apreciado na forma dos arts. 1.030, 1.040 e 1.041, todos do Código de Processo Civil. O Recurso Extraordinário restou sobrestado diante dos Temas 985 e 72 do STF, como noticiado pelo próprio recorrente e na decisão recorrida.

Consulta ao andamento do PJe da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0045369-46.2014.4.01.3400 no TRF da 1ª Região revela que apenas em **29 de março de 2022** foram emitidos despachos a determinar o retorno dos autos ao relator da apelação para juízo de retratação, diante do julgamento dos REs n° 1.072.485/PR (Tema 985) e n° 576.967/PR (Temas 72).

Em **19 de setembro de 2022**, foi prolatado novo Acórdão de Apelação / Reexame Necessário em juízo de retratação a dar parcial provimento à apelação das autoras e parcial provimento à apelação da União (FN) e à remessa oficial, em maior extensão, assim ementado:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.030, II, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI 13.256/2016. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS, EM MAIOR EXTENSÃO.

1. Reexame do mérito da controvérsia e modificação do julgado anterior, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016, para adequá-lo à orientação vinculativa do Supremo Tribunal Federal.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).
3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão de 04/08/2020, ao apreciar o Recurso Extraordinário 576.967/PR, com repercussão geral, firmou a tese no sentido de que “é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade” (Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, maioria).
4. Na sessão de 28/08/2020, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, com repercussão geral, a Corte Suprema firmou a tese no sentido de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria).
5. **A compensação deve ser realizada** conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e **após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).**
6. Atualização monetária do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Apelação das autoras parcialmente provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial parcialmente providas, em maior extensão.

Assevere-se que o Tribunal persiste em determinar a observância do art. 170-A do CTN, fundando tal determinação no REsp 1.164.452/MG (Tema Repetitivo 345), julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. Na sequência, embargos de declaração foram rejeitados em sessão realizada em **29 de maio de 2023**. Ainda, conforme o andamento processual, há em 04/07/2023 17:35:52 - Juntada de recurso extraordinário, em 08/08/2023 18:25:08 - Juntada de contrarrazões, em 09/08/2023 11:38:17 - Conclusos para admissibilidade recursal e - Remetidos os Autos (outros motivos) para Gabinete da Vice Presidência, sendo este o último andamento.

Por conseguinte, pautando-se na análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores, Sentença, Acórdão de Apelação/Reexame Necessário e Acórdão de Apelação / Reexame Necessário em juízo de Retratação acolheram parcialmente o conjunto de pedidos de inexistência de relação jurídica tributária. Para uma rápida apreensão sobre a exigibilidade ou não das contribuições em face do constante de tais decisões, apresento a seguinte tabela:

	Sentença	Acórdão de Apelação	Ac. Apelação Retrato
15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente	não exigível	não exigível	não exigível
férias gozadas	exigível	exigível	exigível
adicional de férias	não exigível	não exigível	exigível
salário-maternidade	exigível	exigível	não exigível
aviso prévio indenizado	não exigível	não exigível	não exigível
13º proporcional ao aviso prévio indenizado	não exigível	não exigível	não exigível
art. 170-A	aplica	aplica	aplica
Fundamento	Jurisp. STJ, em especial REsp 1.230.957/RS	Jurisprudência STJ, em especial REsp 1.230.957/RS e REsp 1.167.039/DF (Tema Repetitivo 346)	Jurisprudência Tribunais Superiores, em especial RE 576.967/PR, RE 1.072.485/PR e REsp 1.164.452/MG (Tema Repetitivo 345)

Nesse contexto, desde a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório e desde a impugnação da multa isolada, o contribuinte apresentou a alegação de a compensação não poder ser glosada e de não haver falsidade na declaração de compensação veiculada em GFIP por não serem exigíveis as contribuições sobre os valores pagos a remunerar os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, o adicional de férias, o aviso prévio indenizado e o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como de suspensão do presente processo pela pendência dos REs n.º 1.072.485 - Tema 985 e n.º 576.967 - Tema 72.

Contudo, a definição de serem ou não exigíveis as contribuições em tela é matéria submetida à apreciação do poder judiciário pelo contribuinte e que não foi invocada como motivo do Despacho Decisório e nem como motivo o Auto de Infração, eis que ambos acusam a compensação indevida e o segundo agrega ainda a qualificadora da falsidade, a resultar em motivação balizada pela acusação de ser a compensação indevida por se alicerçar no aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, circunstância que, segundo a imputação fiscal, retira a liquidez e certeza do crédito exigida pelo art. 170 do CTN.

Diante da motivação fiscal, não há como se formar lide, enquanto defesa direta de mérito, acerca da exigibilidade ou inexigibilidade das contribuições, uma vez que a exigibilidade/inexigibilidade não se constitui em ponto a motivar o Despacho Decisório e nem em ponto a motivar o Auto de Infração, não podendo, por conseguinte, vir a se constituir em questão atacada em sede de defesa direta de mérito (defesa direta enquanto fato a ser negado e, uma vez que não houve a imputação de tal fato na motivação do Despacho Decisório e nem na motivação do Auto de Infração, não há fato a ser negado em sede de defesa).

Poderíamos cogitar de que tais alegações se constituiriam em defesa indireta de mérito, enquanto pressuposto de fato impeditivo ou modificativo a ser levantado contra a glosa empreendida pelo Despacho Decisório e contra a multa lavrada no Auto de Infração.

Devemos ponderar, contudo, que a definição de ser exigível ou inexigível o tributo gerador do crédito compensado com débito do período de 01/01/2015 a 31/12/2017 é irrelevante para a procedência/improcedência da glosa e da lavratura da multa isolada e, por decorrência, da manifestação de inconformidade e da impugnação, respectivamente, e dos recursos voluntários delas decorrentes, uma vez que o motivo da glosa e da multa isolada se lastreou na inobservância do art. 170-A do CTN, e na falsidade da declaração efetuada a não observar o art. 170-A do CTN, tendo Sentença e Acórdão de Apelação / Reexame Necessário expressamente destacado a incidência desse artigo fixado por Lei Complementar, residindo o ponto nodal da lide (formada diante da imputação veiculada no Despacho Decisório e no Auto de Infração) a ser solucionada pelo julgador administrativo na definição de se o art. 170-A é aplicável ou não ao contribuinte que, mesmo tendo ação judicial própria a postular a aplicação de jurisprudência vinculante de Tribunais Superiores, efetua compensação antes do trânsito em julgado de sua ação judicial sob a justificativa de estar a aplicar de forma direta (independentemente da ação judicial individual) a jurisprudência vinculante de Tribunal Superior e de estar a autoridade administrativa obrigada a não aplicar lei manifestamente inconstitucional e tendo a própria PGFN dispensado a contestação e recurso em relação à exigibilidade do tributo ensejador do crédito compensado.

Destaque-se que haver ou não a dispensa da PGFN de contestar e recorrer, bem como haver ou não jurisprudência vinculante a impedir a constituição de ofício do tributo, é

irrelevante para a verificação de se poderia ou não o contribuinte ignorar o art. 170-A do CTN, de modo a aproveitar como crédito na compensação o advindo de tributo objeto de contestação judicial em ação própria não transitada em julgado.

No caso concreto, a questão relativa ao 170-A do CTN foi submetida pelo contribuinte à apreciação judicial, na medida em que pediu a declaração do direito de compensar e Sentença, Acórdão de Apelação/Reexame Necessário e Acórdão de Apelação/Reexame Necessário em juízo de Retratação deferiam parcialmente o pedido ao determinar a aplicação do art. 170-A do CTN, tendo o contribuinte recorrido de tais decisões a aplicar o art. 170-A inclusive em sede de recurso especial e cuja admissibilidade restou sobrestada com a devolução determinada pelo já referido despacho de mero expediente prolatado no âmbito do ARESP 1273967/STJ.

Nesse ponto, cabe destacar que o sujeito passivo renunciou ao contencioso administrativo também no que toca à matéria de serem ou não exigíveis as contribuições especificada na ação judicial individual, tendo a petição inicial sustentado sua inexigibilidade inclusive em relação à jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial ao estabelecido no REsp n.º 1.230.957/RS, a significar não ter o julgador administrativo competência para aplicar os precedentes vinculantes firmados pelos Tribunais Superiores, sob pena de afronta à jurisprudência vinculante cristalizada na Súmula CARF n.º 1, sendo clara a impertinência da invocação do art. 100 do novo Regimento Interno do CARF.

Essa questão, contudo, nem se coloca no presente processo administrativo fiscal, como já evidenciado, pois Despacho Decisório e Auto de Infração não se fundaram na inexigibilidade das contribuições especificadas na ação judicial individual, sendo matéria totalmente irrelevante para a solução da lide.

No âmbito do presente processo administrativo fiscal, há que se constatar renúncia à esfera administrativa em relação à matéria relacionada ao art. 170-A do CTN, em face da jurisprudência cristalizada na Súmula CARF n.º 1, transcrevo:

Súmula CARF n.º 1 (Aprovada pelo Pleno em 2006)

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-93877, de 20/06/2002, Acórdão n.º 103-21884, de 16/03/2005, Acórdão n.º 105-14637, de 12/07/2004, Acórdão n.º 107-06963, de 30/01/2003, Acórdão n.º 108-07742, de 18/03/2004, Acórdão n.º 201-77430, de 29/01/2004, **Acórdão n.º 201-77706, de 06/07/2004, Acórdão n.º 202-15883, de 20/10/2004, Acórdão n.º 201-78277, de 15/03/2005, Acórdão n.º 201-78612, de 10/08/2005, Acórdão n.º 303-30029, de 07/11/2001, Acórdão n.º 301-31241, de 16/06/2004, Acórdão n.º 302-36429, de 19/10/2004, Acórdão n.º 303-31801, de 26/01/2005, Acórdão n.º 301-31875, de 15/06/2005.**

Note-se que a Súmula CARF n.º 1 se aplica também aos processos em que não haja crédito tributário lançado de ofício, como no caso do Despacho Decisório a não homologar

declaração informada em GFIP, eis que dentre seus precedentes constam o **Acórdão n.º 201-77706, de 06/07/2004**, o **Acórdão n.º 202-15883, de 20/10/2004**, o **Acórdão n.º 201-78277, de 15/03/2005**, o **Acórdão n.º 302-36429, de 19/10/2004**, e o **Acórdão n.º 301-31875, de 15/06/2005**, dos quais destaco:

Acórdão n.º 202-15883, de 20/10/2004

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional, sobretudo quando o contribuinte vem aos autos requerer expressamente a extinção e o arquivamento do processo. **Recurso não conhecido**

(...)

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 62/64:

"Trata-se de pedido de ressarcimento formulado com o base no disposto no Decreto-lei n.º 491/1969.

O valor do pedido monta a R\$ 2.870.804,40. A DRF em Cuiabá/MT indeferiu o pleito por meio do Despacho Decisório (...)

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

A teor do relatado, a pretensão da recorrente versa sobre pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI referente a produtos por ela exportados. A decisão recorrida, liminarmente, indefere o pleito com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 226, de 18 de outubro de 2.002, que veda a apreciação de mérito quando estiver em discussão pedido de ressarcimento ou restituição, cujo alegado direito tenha por base o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491/1969.

Antes de adentrar-se no mérito da controvérsia posta em debate, faz-se necessário analisar questão prejudicial consistente na opção da recorrente em discutir a matéria objeto destes autos no Poder Judiciário. Conforme consta às fls. 105/107, a recorrente obteve antecipação de tutela no Processo n.º 2003.34.028279-0, em trâmite perante a 20ª Vara da Justiça Federal de Brasília, autorizando a compensação dos valores pertinentes a crédito-prêmio postulado pela impetrante nas duas instâncias: administrativa e judicial.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da demanda administrativa põe fim a esta, já que não teria a menor chance de prosperar, pois, seja qual for a decisão dada pelo Judiciário, substituirá ela a administrativa, isso porque, a jurisdição una adotada no Brasil, confere supremacia à decisão judicial em relação a qualquer outra. Diante disso, a conclusão lógica que se pode chegar é a de que o pronunciamento administrativo, no caso, seria completamente estéril e a decisão totalmente inócua.

A própria recorrente reconhece a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, tanto é verdade que veio aos autos (fl. 105) requerer a extinção e o arquivamento do presente processo, em razão da medida judicial que lhe autorizara compensar crédito pleiteado.

Diante do exposto, não se deve conhecer do recurso por absoluta perda de objeto, seja pela renúncia tácita à via administrativa consubstanciada na propositura de ação judicial versando sobre a mesma matéria aqui em debate, seja pelo pedido, expresso, formulado pela defesa de extinção e arquivamento deste processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas.

Recurso não conhecido.

(...)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, o qual acolheu a reclamação contra o despacho decisório da DRF em Caruaru - PE, mantendo o indeferimento do pedido de restituição formulado pela contribuinte.

No referido requerimento de fl. 01, protocolizado em 25/06/2002, a contribuinte solicita a restituição/compensação de valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS/Pasep entre os anos de 1991 e 1994.

(...)

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO**

Cumprir registrar inicialmente que o Mandado de Segurança impetrado, de fato, objetivou a compensação dos créditos de que trata o presente pedido de restituição/compensação.

De outra parte, consta dos autos informação de que o *mandamus* não transitou em julgado, informação não combatida pela contribuinte em seu recurso.

Tenho me posicionado nesta Câmara no sentido de que, sempre que a matéria de que trata o processo administrativo tributário for submetida ao Judiciário, caracteriza-se a renúncia à instância administrativa, excluindo deste Conselho de Contribuintes a apreciação da matéria, caracterizada a opção pela via judicial, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Estreme de dúvidas que, em razão da prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, resta prejudicada a análise da possibilidade de compensação dos créditos de que trata os presentes autos, matéria que será decidida pelo Poder Judiciário por exclusiva opção da contribuinte.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário, em face da opção pela via judicial, em razão dos termos do Ato Declaratório nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

É COMO voto.

Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

Recurso Voluntário não conhecido.

(...)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"A contribuinte acima identificada solicitou compensação dos valores da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) recolhidos com valores excedentes à aplicação da alíquota de 0,5%, referentes aos períodos de 09/1989 a 10/1991, conforme planilha de fl. 14, com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), (...).

VOTO

(...)

Informa a contribuinte à fl. 192:

"Consoante informado pela própria Receita Federal, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança n.º 69.0309581-8 (documento • anexo), visando assegurar o direito de compensar valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL com débitos vincendos da COFINS. No Mandamus mencionado foi denegada a segurança, sendo que em sede de Apelação (Apelação n.º 97.03.0600382-3 — documento já anexo) o Tribunal /regional da 3ª Região confirmou a sentença proferida pelo Juiz a quo, declarando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no Mandado de Segurança em questão, foi declarada a extinção do processo sem julgamento de mérito, porquanto já havia sido ajuizada ação de repetição n.º 92.0088415-6, que teve seu trâmite pela 5ª Vara Federal, Seção Judiciária em São Paulo/SP, a qual foi julgada procedente, falecendo, assim, interesse à empresa Palácio das Borrachas Limitada impetrar Mandado de Segurança, no intuito de reconhecer seu direito à compensação das parcelas pagas indevidamente a título de FINSOCIAL, consoante comprovam os já inclusos documentos."

Do relatado pela própria contribuinte, vê-se, claramente, que ocorreu certa "confusão" processual, ocasionado pelas concomitâncias judiciais e administrativas, entre diversas ações e pedidos.

Embora a autoridade julgadora de primeira instância tenha se pronunciado pelo indeferimento da solicitação, em razão de haver julgado decadente o direito da contribuinte em pleitear a restituição/compensação, bem como em função de não ter havido desistência da via judicial, nem ter a sentença transitado em julgado, a questão a ser enfrentada diz respeito tão-somente à concomitância de pedidos nas instâncias administrativa e judicial, nada além.

Diante desses precedentes da Súmula CARF n.º 1, adotados como razão de decidir, não há como se deixar de, no caso concreto, reconhecer a existência de concomitância

entre a ação judicial n.º 45369-46.2014.401.3400 e o presente processo administrativo, restando não atendido requisito de validade objetivo extrínseco ou negativo da relação processual, matéria de ordem pública a ser apreciada por força do efeito translativo do recurso.

Não obstante, há que se precisar se não haveria matéria diferenciada a ser tratada no presente processo administrativo.

Nesse ponto, faço uma inversão dos argumentos recursais, deixando para apreciar num segundo momento as alegações de nulidade.

Os argumentos atinentes à possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de ação individual ante existência de precedente vinculante de Tribunal Superior, de modo a se afastar o art. 170-A do CTN, inclusive pelo dever de não se aplicar lei manifestamente inconstitucional, foram enfrentados na esfera da ação judicial, tendo a sentença aplicado o art. 170-A do CTN e os Acórdãos da segunda instância inclusive fundando sua observância em jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, Temas Repetitivos 345 e 346, mesmo declarando a inexigibilidade das contribuições com lastro em jurisprudência vinculante de Tribunais Superiores. Note-se que, caso se entendesse pela inexistência da concomitância, o presente colegiado também teria de observar a inteligência traçada pela jurisprudência vinculante do STJ em relação à observância do art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG e REsp 1.167.039/DF, ambos julgados na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

Os argumentos de equívoco na decisão recorrida ao não considerar a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a inexigibilidade das contribuições objeto da ação judicial, bem como sobre os efeitos de tal jurisprudência vinculante e de princípios, vincula-se ao pressuposto de que se tenha de aplicar na solução da lide a jurisprudência vinculante firmada pelos Tribunais Superiores em relação à inexigibilidade das contribuições atacadas na ação judicial. Como já explicitado, entretanto, não há lide a demandar a aplicação da jurisprudência vinculante em questão, eis que se trata de questão estranha ao Despacho Decisório e ao Auto de Infração de multa isolada em face dos estritos limites da motivação veiculada em ambos, como acima explicitado no presente voto. Logo, não há como se conhecer de tais argumentos, eis que impertinentes. Além disso, ainda que se entendesse de forma diversa, a exigibilidade ou não das contribuições invocadas pelo recorrente é matéria sobre a qual houve renúncia à esfera administrativa, eis que submetida pelo contribuinte à apreciação do Poder Judiciário na ação n.º 45369-46.2014.401.3400.

Na mesma linha de raciocínio, apresenta-se como impertinente o pedido de sobrestamento do feito pela pendência dos REs n.º 1.072.485 - Tema 985 e n.º 576.967 - Tema 72, uma vez que incapazes de influir na solução do presente feito e, mesmo que se entendesse de forma diversa, teríamos de reconhecer a renúncia à esfera administrativa em face da ação n.º 45369-46.2014.401.3400. Por ser impertinente, não merece ser conhecido, restando prejudicada a alegação de nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado o pedido de sobrestamento. De qualquer forma, não se declara a nulidade na ausência de prejuízo, configurando-se a falta de interesse processual.

Na mesma linha de raciocínio, apresenta-se também como impertinente a alegação de haver Notas e Pareceres a dispensar a contestação e recurso de contribuições objeto da ação n.º 45369-46.2014.401.3400, eis que, diante dos estritos limites dos motivos adotados no Despacho Decisório e no Auto de Infração, é irrelevante a existência de dispensa de contestar e

recorrer em relação às contribuições tomadas pelo sujeito passivo como a gerar os créditos compensados com inobservância da vedação do art. 170-A do CTN, bem como se poderia ou não a autoridade administrativa efetuar o lançamento de tais contribuições. Por ser impertinente, não merece ser conhecido, restando prejudicada a alegação de nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado o pedido de sobrestamento. De qualquer forma, não se declara a nulidade na ausência de prejuízo, configurando-se a falta de interesse processual.

Assevere-se que, ainda que o colegiado de primeira instância tenha, por omissão, deixado de apreciar argumentos alicerçados em matéria submetida à apreciação judicial, a análise da alegação recursal de nulidade da decisão recorrida decorrente de tal omissão, resta, no caso concreto, prejudicada, inexistindo supressão de instância, eis que, por força do efeito translativo do recurso voluntário (Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 485, inciso IV e §3º), sobrepõe-se a constatação da ausência de requisito de validade extrínseco ou negativo da relação processual, advinda da concomitância com a ação judicial, matéria de ordem pública a ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição administrativa.

Logo, não cabendo o conhecimento de nenhum desses argumentos, resta, nas razões recursais, apenas o requerimento de que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado, sob pena de nulidade. Sobre essa questão de ordem processual e que não impede a conclusão pelo não conhecimento do recurso, temos de asseverar que, no processo administrativo fiscal, as intimações seguem o disciplinado no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não havendo que se falar em intimação em nome ou no endereço de patrono (Súmula CARF n.º 110).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro